



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.873 - PB (2013/0008101-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM AÇÃO PENAL AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PELO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE CONTRA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990.
2. Não altera essa compreensão o fato de, no curso da ação de improbidade administrativa, a ação penal vir a ser extinta (pela prescrição), bastando que estivesse em processamento ao tempo da propositura da ação cível. (Precedente - EDcl no AgRg no REsp 1264612/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015.)
3. Pelo art. 3º da Lei 8.429/1992, as normas da ação de improbidade também "*são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*"
4. A eventual desclassificação penal dos fatos que embasam a ação penal, da qual se vale a ação de improbidade administrativa apenas para a contagem do prazo prescricional, deve ser discutida no processo criminal, não tendo pertinência o seu enfrentamento na ação de improbidade administrativa, que não pode alterar a capitulação ali realizada.
5. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" (Súmula 83 - STJ)
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de Francitônio Limeira de Sousa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008101-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.873 / PB

Números Origem: 200382010076504 20038201007650401 508916 9901018943

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008101-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.873 / PB

Números Origem: 200382010076504 20038201007650401 508916 9901018943

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.873 - PB (2013/0008101-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – Francintônio Limeira Souza agrava regimentalmente de decisão que negou provimento ao seu recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" - CF), interposto contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, que, em ação de improbidade administrativa, deu parcial provimento à sua apelação, para reduzir o valor do dano a ser indenizado, em acórdão cuja ementa é deste teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA FINANCEIRO. FNE. LESÃO AO ERÁRIO. LEI No 8.429/1 992. EMPREGADO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. DESVIO DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de gerente de instituição financeira, empregado público, que em conluio com dirigentes da cooperativa CASMIG-Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes do São Francisco, teriam desviado verbas públicas oriundas do FNE- Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

II. O prazo que rege a prescrição da pretensão punitiva para esta *actio* é o previsto no art. 142, da Lei n. 8.112/90, isto é, 05 (cinco) anos. Todavia, em face do § 2º deste mesmo artigo, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

III. As condutas supostamente praticadas pelos réus amoldam-se aos delitos configurados como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, inscritos respectivamente nos artigos 4º, 5º e 20 da Lei 7.492/86. Nesses casos, o prazo prescricional deve ser o estabelecido pelo artigo 23, II, da Lei 8.429/92, qual seja, o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego"

IV. Na presente lide não houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1995, e a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 19/12/2003, respeitando-se desta forma o prazo de 16 anos, relativo ao interregno prescricional correspondente aos crimes praticados (artigo 109, 11 do Código Penal).

V. No caso, ficou evidenciado que os réus, ora apelantes, praticaram ato de improbidade, enquadrando-se no disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992.

VI. Aplicabilidade de sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n' 8.429/1992.

VII. É inequívoca a disparidade entre a importância original do dano informado nos autos, no total de R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), e o alto valor apontado pelo MPF como sendo o prejuízo atualizado até 2001 para restituição ao erário, no montante de R\$377.400.936,93 (trezentos e setenta e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhões, quatrocentos mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos),.

VIII. Apelação parcialmente provida, para determinar que o ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário tenha seu valor calculado a partir do montante original (R\$ 9.900.000,00), devidamente atualizado por ocasião do cumprimento da sentença pela incidência das normas legais e contratuais pertinentes, e para fixar a multa em 20% (vinte por cento) do valor do dano causado aos cofres públicos.

A decisão recorrida considerou correta a contagem prescricional, levando em conta o prazo penal relacionado à imputação e afastou a alegação da sua ilegitimidade passiva.

Sustenta o recorrente, na mesma linha das alegações que fundamentaram o seu recurso especial, que houve violação ao art. 20 da Lei 7.492/1996, diante da falta de demonstração de que teria ocorrido crime contra o Sistema Financeiro Nacional, além de haver negado vigência ao art. 23, II, da Lei 8.429/1992, diante da evidente ocorrência da prescrição, bem como a alegação de violação ao art. 1º e 2º da Lei 8.429/1992, ao fundamento de que não se enquadraria no conceito de agente público, cuidando-se, portanto, de parte ilegítima para o pólo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.873 - PB (2013/0008101-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – A decisão recorrida assim tratou os temas discutidos no recurso especial:

(...) II. O acórdão recorrido, no que tange à prescrição, entendeu que o seu prazo deve ser contado com base na lei penal, considerando o quanto dispõe o § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, diante do fato de os réus estarem respondendo, pelo mesmo fato, a ação penal com denúncia pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Esta Corte não tem admitido a contagem prescricional da ação de improbidade administrativa com base na prescrição penal, a menos que o fato, traduzindo eventual ilícito penal, esteja também sendo submetido à persecução penal, por meio de ação penal autônoma, como na hipótese dos autos, segundo o acórdão. De tal sorte que não se observa a pretensa violação do inciso II do art. 23 da LIA, pelo julgado, na linha da jurisprudência abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, II DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

2. O art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares.

In casu, trata-se de eventual prática de ato de improbidade por parte de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, II da LIA, deverão ser observados os prazos prescricionais previstos em seu Regime Único.

3. O art. 24, II do Decreto-Lei 218/75, que instituiu o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, determina a aplicação dos prazos prescricionais para as faltas sujeitas à pena de demissão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 220/75), que dispõe que a contagem do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquenal tem início na data da ocorrência do evento punível e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição.

4. Na presente demanda, o ato imputado ao impetrado diz respeito à uma viagem realizada para a França em junho de 1998 sem a autorização superior. Não houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas sindicância sumária que foi arquivada em 21 de dezembro de 1998. Foi instaurado inquérito civil público em 7 de dezembro de 2001, não tendo sido concluído até a presente data. Entretanto, já estando prescrita a própria ação, desnecessária a sua continuidade.

5. Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.

6. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no REsp 1196629/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

No mesmo sentido de não se reconhecer violação a preceito de lei federal é a alegação de ilegitimidade passiva do réu Francintônio Souza, diante do que preceitua o art. 3º da LIA, segundo o qual *"As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."*

Sirva de exemplo de aplicação deste preceito aos réus não investidos de função pública o aresto abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92 SÃO APLICÁVEIS AO PARTICULAR QUE, EM TESE, INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE SOB QUALQUER FORMA DIRETA OU INDIRETA. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3o. da Lei 8.429/92, é considerado sujeito ativo da Lei de Improbidade o particular que, em tese, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

2. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade (AgRg no AREsp. 76.985/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012).

3. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6o. da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8o. da Lei 8.429/92).

4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.

5. *In casu*, o douto Magistrado *a quo*, apesar de ter analisado e afastado cada uma das preliminares arguidas pelos réus em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, deixou de demonstrar a existência de indícios da prática do ato ímprobo e de autoria do ilícito, ou seja, a justa causa para a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o Magistrado *a quo* avalie a presença da justa causa ao emitir o juízo de admissibilidade da petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa. (REsp 952.351/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 22/10/2012)

Tal o contexto, e com base no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.

Acresça-se a esses fundamentos mais duas alegações. Em primeiro, a de que o acórdão recorrido teria violado o art. 20 da Lei 7.492/1996, pois os fatos não corresponderiam ao tipo penal ali descrito, demandando assim a desclassificação e a consequente alteração na contagem do prazo prescricional.

Mas o tema não tem pertinência para a ação de improbidade administrativa, pois a classificação do crime foi realizada na ação penal, valendo-se dela a presente ação apenas para a contagem prescricional, em respeito ao art. 23, II, da Lei 8.429/1992.

A eventual desclassificação penal dos fatos deve ser discutida no processo criminal, não tendo pertinência o seu enfrentamento na ação de improbidade administrativa, que não pode alterar a capitulação lá realizada.

Em segundo, alega o recorrente que a citada ação penal teria sido extinta, em decorrência do implemento da prescrição, em razão do que a contagem prescricional deve se valer do prazo quinquenal previsto no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Conquanto ação penal haja sido extinta, em razão do implemento da prescrição, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se ao tempo da propositura da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade, a ação penal estava em curso, a contagem do prazo prescricional deve levar em conta esse fato, pouco importante que, no curso do seu processamento a ação penal venha a ser extinta. Nesta linha de compreensão, segue o aresto abaixo, com negrito aditado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição.

2. **Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011.**

3. **O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal.**

4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO.

(EDcl no AgRg no REsp 1264612/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a matéria, não há falar-se em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83 - STJ.

Com esses fundamentos acrescidos, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008101-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.873 / PB

Números Origem: 200382010076504 20038201007650401 508916 9901018943

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCITÔNIO LIMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Francitônio Limeira de Sousa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.